



Referente ao Projeto de Lei n.º 397/2022 que “Fica acrescido o Art. 1º -A a Lei n.º 10.914, de 1º de julho de 2019.”.

Nos termos do Substitutivo Integral n.º 02

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a)

Delegado Claudineia

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/04/2022, tendo iniciado o cumprimento da primeira pauta na mesma data. Em seguida na data de 04/05/2022, fora apresentado e aprovado o requerimento de dispensa de pauta, tendo o autor apresentado o Substitutivo Integral n.º 01.

Em decorrência da dispensa de pauta os autos foram encaminhados para Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP, a qual por meio do parecer encartado nos autos às (fls. 09/12), opinou por sua aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, tendo sido aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 04/05/2022.

Dispensada também a segunda pauta, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na data de 09/05/2022 fora apresentado o **Substitutivo Integral n.º 02** de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

O Projeto em referência, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 02**, visa acrescentar dispositivos a Lei n.º 10.914/2019 que “*Institui jornada de trabalho e cria Gratificação de Atividade Voluntária de Fiscalização de Trânsito, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN para os fins que especifica, e dá outras providências*”, para dispor sobre a celebração de convênio por parte de Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, para remuneração da Gratificação de Atividade Voluntária de Fiscalização de Trânsito.

O Autor e coautores em justificativa informam o seguinte:

“O presente substitutivo tem o objetivo de propor adequações ao texto principal.

A Secretaria de Estado de Segurança Pública adotou a estratégia em firmar o Termo de Cooperação com os municípios que aderirem ao Termo de Cooperação. Os municípios que aderirem ao Termo de Cooperação receberão Kits Lei Seca,

Handwritten signature



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



que incluem todos os itens necessários para a realização das operações como aparatos de sinalização, notebooks, mesas dobráveis e geradores portáteis a fim de dar suporte aos municípios para a realização das operações. A coordenadora do GGI, major PM Monalisa Furlan Toledo em entrevista, chama a atenção dos gestores municipais para adesão desse projeto destacando os resultados positivos que podem ser alcançados.

“Os municípios devem se atentar à problemática da violência no trânsito porque a operação possui caráter repressivo, mas age preventivamente evitando mortes e acidentes graves que trazem sérios prejuízos à sociedade”, disse. Ela também destacou que parte dos custos da operação é custeada pelo Estado.

Atualmente, está sendo possível realizar essas operações utilizando o efetivo das forças de segurança em seu horário de folga, com o pagamento de gratificação paga pelo Estado e prevista em lei, o que possibilita ainda um incremento do efetivo operacional, propiciando maior sensação de segurança à população”, ressaltou. Desta forma é isonômico que os servidores municipais requisitados para tal atividade sejam igualmente gratificados.

Outrossim, é válido constar que o eventual dispêndio de recursos não trará impacto financeiro e orçamentário haja vista que os recursos alocados para tal finalidade tiveram uma redução na sua alocação nos anos de 2020 e 2021 em razão das condições sanitárias impostas pela COVID-19, devendo ser suplementado na previsão orçamentária da LOA do ano de 2023.

Fonte: <http://www.sesp.mt.gov.br/-/18611230-sesp-amplia-numero-de-municipios-que-implementaram-a-operacao-lei-seca>”.

Com efeito, encontra-se, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Nos termos do **Substitutivo Integral nº 01** a proposição tratava da Gratificação de Atividade Voluntária de Fiscalização de Trânsito que se estenderia aos Agentes de Trânsito e Guardas Municipais, quando requisitados para atuarem em cooperação com o Estado nas ações especiais e integradas de fiscalização no trânsito, devendo as despesas ser custeadas mediante



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



transferência voluntária de recursos financeiros ao ente Municipal ao qual o servidor possui vínculo funcional.

Por outro lado, nos termos do **Substitutivo Integral nº 02**, além da gratificação aos agentes de trânsito, a propositura visa acrescentar dispositivos a Lei nº 10.914/2019 que “*Institui jornada de trabalho e cria Gratificação de Atividade Voluntária de Fiscalização de Trânsito, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN para os fins que especifica, e dá outras providências*”, para dispor sobre a celebração de convênio por parte de Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, para remuneração da Gratificação de Atividade Voluntária de Fiscalização de Trânsito, dispondo do seguinte:

Art. 1º Acrescenta o §5º ao art. 1º da Lei nº 10.914/2019, com a seguinte redação:

Art. 1º (...).

§5º O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN poderá celebrar convênios ou qualquer outro instrumento legal para remunerar com a Gratificação de Atividade Voluntária de Fiscalização de Trânsito, servidores das instituições abaixo relacionadas que participarem das ações desenvolvidas no caput deste artigo:

- I – Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso;*
- II - Perícia Oficial e Identificação Técnica;*
- III - Polícia Penal;*
- IV – Sistema Socioeducativo;*

Art. 2º Fica acrescido o Art. 1º-A na Lei nº 10.914, de 1º de julho de 2019:

(...)

"Art. 1º-A A Gratificação de Atividade Voluntária de Fiscalização de Trânsito que trata este artigo se estende aos Agentes de Trânsito e Guardas Municipais, quando requisitados para atuarem em cooperação com o Estado nas ações especiais e integradas de fiscalização no trânsito, devendo as despesas ser custeadas mediante transferência voluntária de recursos financeiros ao ente Municipal ao qual o servidor possui vínculo funcional."

§ 1º Os valores previstos no caput terão natureza indenizatória.

§ 2º Os recursos serão transferidos diretamente do Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP aos Municípios, mediante termo de cooperação, convênio ou instrumento legal a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A matéria não possui reserva de iniciativa, é prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, *caput*, da Constituição Federal e 39, *caput*, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se, finalmente, que a Carta Estadual determina que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme disposto em seu artigo 25:

Art. 25. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 397/2022, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 02**, restando **prejudicado** o Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 17 de 03 de 2022.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 397/2022
Reunião da Comissão em 17 / 05 / 2022
Presidente: Deputado Gilmar dos Reis
Relator (a): Deputado (a) Delegado Claudelina

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 397/2022, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, nos termos do Substitutivo Integral n.º 02 , restando prejudicado o Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	